

Proc. TC-019.351/2015-1
Tomada de Contas Especial (Recurso de Revisão)**PARECER**

Concordamos inteiramente com a análise de mérito realizada pelo Secretário da SERUR no pronunciamento que integra a peça 80, pronunciamento este que, ao final, concluiu pelo provimento do recurso, com o consequente julgamento pela regularidade com ressalva das contas do recorrente.

Contudo, no que se refere à prescrição, entendemos que o exame realizado carece de ajuste, senão vejamos.

Em nossos pareceres, vimos defendendo que a análise da prescrição deve se dar segundo a disciplina estabelecida pela Lei 9.873/1999. A nosso sentir, o entendimento presente em diversos julgados do STF não comporta dúvida quanto à aplicação da linha sedimentada pelo RE 636.886 no tocante à sujeição dos processos de controle aos ditames da Lei 9.873/1999. Esse foi também o entendimento adotado pelo Titular da Unidade Técnica.

Porém, ao observar as causas interruptivas do curso prescricional que foram relacionadas pelo Secretário no item 26 (peça 80, p. 6-7), verificamos que, entre a expedição do Ofício 1407/2010/DGI/SE/MTur, que encaminhou a Nota Técnica de Reanálise 341/2010 (12/7/2010, peça 1, p. 59-63), e a remessa do Ofício 25288/2013/DCOPE/DC/SFC/CGU-PR, que encaminhou relatório de fiscalização (26/8/2013, peça 1, p. 65-90), o processo permaneceu paralisado por tempo superior a 3 anos. Esse fato, não observado pela Unidade Técnica, caracterizaria, a nosso ver, a ocorrência da prescrição intercorrente prevista no §1º do artigo 1º da Lei 9.873/1999.

Vale destacar que a Coordenação Geral de Convênios do Ministério do Turismo, ao digitalizar o processo administrativo original e remetê-lo ao Tribunal, deixou de encaminhar algumas folhas do processo. Com efeito, a observação atenta da numeração original dos documentos que foram mencionados no parágrafo anterior revela que, entre eles, faltam as folhas 771 a 778 do processo original. Esse fato reforça a necessidade de que as unidades jurisdicionadas passem a remeter ao Tribunal os processos de forma completa, a fim de não prejudicar o exame da prescrição que mais recentemente passou a ser realizado no âmbito do Tribunal.

Feitas essas considerações, e com vênias por dissentir em parte da Unidade Técnica, manifestamo-nos por que seja reconhecida a ocorrência da prescrição intercorrente prevista no §1º do artigo 1º da Lei 9.873/1999 e, em consequência, seja o processo arquivado, por ausência de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do artigo 212 do RI/TCU, haja vista que, por se tratar de TCE – modalidade de processo que tem finalidade específica e objeto delimitado –, a prescrição alcança a totalidade do processo.

Alternativamente, caso a incidência da prescrição não seja reconhecida pelo Tribunal, manifestamo-nos por que seja dado provimento ao recurso, julgando-se regulares com ressalva as contas do recorrente, conforme sugerido pelo Titular da SERUR no pronunciamento que integra a peça 80.

Ministério Público, em 02 de agosto de 2022.

(Assinado Eletronicamente)

Marinus Eduardo De Vries Marsico
Procurador